



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1444-74.2014.6.00.0000 – CLASSE 42  
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

**Advogados:** Raphael Ribeiro Bertoni e outros

**Recorrido:** Everaldo Dias Pereira

**Advogados:** Alessandro Martello Panno e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. TÉRMINO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de representação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do candidato do Partido Social Cristão (PSC) à Presidência da República, Everaldo Dias Pereira, por suposta propaganda eleitoral irregular efetivada na televisão.

2. O feito foi extinto sem resolução do mérito, porque o art. 96 da Lei das Eleições e o art. 3º da Res.-TSE 23.398/2014 dispõem que apenas partidos políticos, coligações, candidatos ou o Ministério Público têm legitimidade para ajuizar representações e reclamações dirigidas à Justiça Eleitoral. Ou seja, reconheci a ilegitimidade ativa dos Correios.

3. A Empresa apresentou recurso contra a decisão, sustentando que tem legitimidade ativa. Ocorre que a impugnação se encontra prejudicada, conforme orientação jurisprudencial do TSE.

4. “Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal” (REspe 5469-23, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

5. Ainda que assim não fosse, registro, de passagem, que o recurso não mereceria provimento.

6. Segundo o rito do art. 96 da Lei das Eleições, a ação somente pode ser proposta por quem é candidato, pelos partidos políticos, pelas coligações ou pelo Ministério Público Eleitoral. Ilegitimidade de terceiros estranhos ao processo eleitoral.

7. Por oportuno, ressalto que o TSE tem negado direito de resposta a terceiros (tema análogo ao presente), a fim de assentar que as questões afetas à propaganda eleitoral fiquem adstritas àqueles que estão envolvidos diretamente no processo eleitoral. Nesse sentido: RP 3596-37, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.10.2010, e RP 890, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 12.11.2009.

8. Em conclusão, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão atacada.

9. Recurso prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, adoto, como relatório, o contido na decisão recorrida:

Trata-se de representação, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do candidato do Partido Social Cristão (PSC) à Presidência da República, Everaldo Dias Pereira, por suposta propaganda eleitoral irregular efetivada por meio televisivo, veiculada no dia 25.9.2014.

Sustenta em suas alegações possuir, com base no direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a" e XXXV, da Constituição Federal), legitimidade para promover a presente representação.

Requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para compelir o representado a não veicular os vídeos ofensivos à ECT e promover a remoção daqueles que estão no ar, com fixação de multa diária por dia de descumprimento.

Em decisão de 27.9.2014, julguei extinto o processo, sem resolução de mérito, diante de ilegitimidade ativa *ad causam* da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para ajuizar representação eleitoral prevista na Lei 9.504/1997.

Dessa decisão, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) interpôs o recurso inominado (fls. 30-48), reiterando os fatos e fundamentos expostos na inicial.

Requer o provimento do apelo para que se reconsidere a decisão recorrida, admitindo-se sua legitimidade ativa, ou, caso contrário, a submissão do recurso ao Plenário, onde "*deverá ser conhecido e provido [...] para fim de impor ao Representado o dever de remoção do ilícito, sem mencionar os CORREIOS ou ECT nas propagandas eleitorais, sob pena de multa diária*" (fl. 48).

O Representado ofertou defesa às fls. 50-51, alegando que o rol de legitimados para propor representação (art. 96, da Lei 9.504/1997) é taxativo e, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de negar direito de resposta a terceiros.

Não houve apresentação de contrarrazões, nem interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, entendo que o recurso se encontra prejudicado por ausência de interesse recursal.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o encerramento do primeiro turno das eleições enseja a perda superveniente de objeto, uma vez que exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita. Para essa finalidade, considera-se o segundo turno como uma nova eleição. Precedentes: REspe 5428-56, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 19.10.2010; AgRgMC 1.447, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 12.11.2004; RMS 304, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 29.10.2004; AgRgMC 1.446, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 29.10.2004; AgRgMC 1445, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 13.10.2004.

A fim de melhor elucidar a orientação firmada neste Tribunal Superior, registro as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. PREJUDICIALIDADE.

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita e encerradas as eleições, o agravo regimental e a própria ação cautelar, que tratam de pedido de suspensão de propaganda irregular (uso de slogan do governo na propaganda eleitoral de candidato), perdem seu objeto.

2. Agravo regimental e ação cautelar prejudicados. (AC – 277618, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/10/2010)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.

2. Recurso especial eleitoral prejudicado. (REspe 546923, rel. designado Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010).

Na situação em análise, a propaganda eleitoral gratuita foi encerrada no dia 2.10.2014 e a derradeira sessão do Pleno do TSE apta a tratar de propagandas relativas ao primeiro turno das eleições de 2014 ocorreu no dia 3.10.2014.

Nesse cenário, entendo que o julgamento do recurso se encontra prejudicado.

Mesmo que assim não fosse, não assistiria razão à Recorrente, o que registro apenas de passagem.

A matéria foi enfrentada na decisão recorrida nos termos seguintes (fls. 24-26):

*Ab initio*, cumpre analisar os requisitos processuais e as condições da ação, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

A Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, especifica, no seu art. 96, o rol dos legitimados para proporem representação:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, [...].

No mesmo sentido, o art. 3º da Resolução TSE 23.398/2014 (que disciplina o processamento das representações e reclamações previstas na Lei 9.504/1997, bem como os pedidos de direito de resposta, referentes às Eleições de 2014) estabelece:

Art. 3º As representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput, incisos II e III):

I – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

II – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Na espécie, ausente a legitimidade ativa *ad causam* da representante para oferecer a representação em exame, pois, segundo o rito do art. 96 da Lei das Eleições, somente pode ser proposta por quem é candidato, pelos partidos políticos, pelas coligações ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Por oportuno, ressalto que o TSE tem negado direito de resposta a terceiros (tema análogo ao presente), a fim de assentar que as questões afetas à propaganda eleitoral fiquem adstritas àqueles que estão envolvidos diretamente no processo eleitoral. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**DIREITO DE RESPOSTA - LEI ELEITORAL - ALCANCE.** O disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 apenas beneficia candidato, partido e coligação, não alcançando a legitimidade de terceiro que se diga prejudicado pela propaganda eleitoral - considerações. (RP 359637, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.10.2010).

Na linha dos precedentes desta c. Corte, apenas candidatos, partidos políticos e coligações detêm legitimidade para pleitear direito de resposta em face de suposta ofensa veiculada durante a exibição de propaganda partidária. Precedente: ED-RP nº 686/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28.4.2009. (RP 890, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 12.11.2009).

Tal restrição, contudo, não representa inobservância do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, pois não obsta ao interessado peticionar perante o Ministério Público, acusando a existência de quaisquer infrações, ou a Justiça Comum.

Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 36, § 6º, do RITSE, extingo o processo, sem resolução de mérito, diante de ilegitimidade ativa *ad causam* da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para manejar representação eleitoral prevista na Lei 9.504/1997.

No presente recurso, a meu ver, não foram deduzidas razões suficientes para alteração do entendimento que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa *ad causam* da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para manejar representação eleitoral prevista na Lei 9.504/1997.

*Ex positis*, voto no sentido de se julgar prejudicado o recurso.

É como voto.



**VOTO**

O SENHOR MINSTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, acompanho o relator quanto à prejudicialidade. Deixo, entretanto, de acompanhar a parte relativa a *obiter dictum*, sobre a legitimidade de terceiro, porque entendo que quando se trata de horário eleitoral gratuito, qualquer terceiro, candidato ou não, só pode se dirigir ao Tribunal Superior Eleitoral, o único órgão competente para interferir no horário gratuito. Mas acompanho Sua Excelência na primeira parte.



## EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1444-74.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Advogados: Raphael Ribeiro Bertoni e outros). Recorrido: Everaldo Dias Pereira (Advogados: Alessandro Martello Panno e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a long horizontal stroke.

SESSÃO DE 14.10.2014.